

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N.º 27 59

Dispõe sobre a autorização do porte de arma de fogo aos Policiais Penais, institui a cédula de identidade funcional da Polícia Penal e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere os incisos III, V e VI do art. 87 da Constituição Estadual, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 6º e §§ 1º-B e 2º da Lei Federal nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, e o contido no protocolado nº 20.055.496-5

DECRETA:

Art. 1º O Policial Penal ocupante de cargo efetivo do Quadro Próprio da Polícia Penal - QPPP, em atividade, será autorizado a portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pelo Departamento de Polícia Penal do Estado do Paraná - DEPPEN, mesmo fora de serviço, desde que:

- I - opte pelo regime de dedicação exclusiva;
- II - seja aprovado pela Escola de Formação e Aperfeiçoamento Penitenciário - ESPEN em curso de formação e capacitação para uso e porte de arma de fogo; e
- III - obtenha comprovação de aptidão psicológica e de capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo.

§1º Em casos excepcionais, o Policial Penal poderá utilizar em serviço arma de fogo de propriedade particular, sempre mediante expressa autorização do Diretor-Geral do DEPPEN, sendo exigido, nessas situações, o uso de armamento de mesmo calibre adotado pela instituição, com munição fornecida pelo Estado.

§2º A autorização para o porte e a posse de arma de fogo fornecida pelo DEPPEN está condicionada aos termos da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, seus regulamentos respectivos e observados os termos deste Decreto.

§3º O Policial Penal aposentado não terá direito a arma de fogo

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N.º 27 59

fornecida pelo DEPPEN.

§4º O Policial Penal aposentado, para conservar a autorização de porte de arma de fogo de sua propriedade, submeter-se-á ao contido na Lei Federal nº 10.826, de 2003, podendo solicitar ao Diretor-Geral da Polícia Penal que ateste sua capacidade técnica e aptidão psicológica.

Art. 2º Fica instituída a Cédula de Identidade Funcional para o porte de arma de fogo pelos Policiais Penais ocupantes de cargo efetivo do QPPP.

Parágrafo único. A Cédula de Identidade Funcional informará:

I - que o portador atende ao contido nos incisos I, II, III e § 1º-B, do art. 6º da Lei Federal nº 10.826, de 2003; e

II - a situação funcional.

Art. 3º A Cédula de Identidade Funcional será emitida pelo DEPPEN, devendo as condições para emissão e características ser regulamentadas por Resolução publicada pela Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP.

Art. 4º A ausência superveniente das condições previstas neste Decreto revogará automaticamente a autorização do porte de arma de fogo fornecida pelo DEPPEN e/ou de propriedade particular do Policial Penal, devendo ser imediatamente comunicada ao Diretor-Geral da Polícia Penal, sob pena de sanções e penalidades previstas em Lei.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, o Policial Penal providenciará a imediata devolução da Cédula de Identidade Funcional e da arma fornecida pelo DEPPEN.

Art. 5º A Cédula de Identidade Funcional do Policial Penal deverá ser restituída, nos casos de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - falecimento;
- IV - aposentadoria; ou
- V - decisão judicial.

Parágrafo único. Por meio de ato próprio, o Diretor-Geral estabelecerá

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N.º 27 59

as formalidades previstas no *caput* deste artigo para restituição das cédulas funcionais, bem como a emissão de cédula específica para o servidor aposentado.

Art. 6º Será emitida segunda via da Cédula de Identidade Funcional nos casos de:

- I - roubo, furto ou extravio;
- II - alteração de dados biográficos; ou
- III - documento danificado.

§1º Para a emissão de segunda via nos casos de roubo, furto ou extravio, deverá ser apresentado o registro policial da ocorrência. Nos demais casos, deverá o servidor solicitar ao DEPPEN.

§2º Entregue a segunda via ao Policial Penal, a Cédula de Identidade Funcional que for recuperada deverá ser entregue ao DEPPEN, que adotará providências para destruí-la.

Art. 7º Observadas as normas emitidas pelo Diretor-Geral da Polícia Penal, o Policial Penal fica autorizado, nos termos deste Decreto, a portar arma de fogo fornecida pelo DEPPEN nos estabelecimentos penais e demais setores vinculados à execução penal.

Art. 8º O Policial Penal, ao portar arma de fogo particular ou institucional fora do local e horário de serviço e em locais onde haja aglomeração de pessoas, em virtude de evento de qualquer natureza, deverá fazê-lo de forma velada, visando evitar constrangimentos a terceiros, respondendo, nos termos da legislação em vigor, pelos excessos que vier a cometer.

Art. 9º Responsabilizar-se-á civil, penal e administrativamente, o Policial Penal que omitir ou fraudar qualquer documento ou situação que possa motivar a suspensão ou proibição de seu porte de arma de fogo, bem como aquele que:

- I - ceder ou emprestar a Cédula de Identidade Funcional, a arma de fogo fornecida pelo DEPPEN e/ou de sua propriedade particular a outrem;
- II - utilizá-los indevidamente;



GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N.º 27 59

III - não restituí-los nos casos previstos neste Decreto.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

Art. 11. Revoga o Decreto nº 12.219, de 17 de setembro de 2014.

Curitiba, em 12 JUL de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
Governador do Estado

JOÃO CARLOS ORTEGA
Chefe da Casa Civil

HUDSON LEÔNCIO TEIXEIRA
Secretário de Estado da Segurança Pública



ePROTOCOLO



Documento: **2759.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Roberto Massa Junior** em 12/07/2023 09:31.

Inserido ao protocolo **20.055.496-5** por: **Marcia Daniela Pinto Brunet** em: 12/07/2023 09:28.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
6aca8661b626e2ab125c9563400d6c92.